



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 066 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/2008

PROCESSO Nº. 1/4776/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200710641-7

RECORRENTE: MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTES: José Ferreira Lima

MATRÍCULA: 005419-1-5

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - ZONA FRANCA DE MANAUS. 2.** A empresa foi autuada, por não ter comprovado o internamento na Zona Franca de Manaus das mercadorias em lide, ensejando no cancelamento do benefício fiscal, haja vista se tratar de isenção condicionada. Recurso oficial e voluntário, conhecidos e providos. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a confirmação de todos os internamentos questionados, em conformidade com a manifestação em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzido a termo nos autos. Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a *falta de recolhimento de ICMS – Zona Franca de Manaus*, detectada através de consulta ao **SINTEGRA**. A contribuinte enviou mercadoria com isenção do imposto para a *Zona Franca de Manaus*, sem o cumprimento dos requisitos estipulados na legislação vigente, ou seja, não comprovou o efetivo internamento na *Zona Franca* das mercadorias expressas nas notas fiscais de fls. 7/37 dos autos, no montante de R\$ 210.758,97 no mês de dezembro/05. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2007.21259, com o fito de executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/06, junto à empresa *Micrel Benfio Têxtil Ltda*, que exerce atividade de fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos. Auto de infração lavrado em 22/08/07, com fulcro no art. 698/701 e 899 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de intimação nº. 2007.18523, de fls. 05, em 18/07/07, onde, foi intimado a apresentar os comprovantes de recolhimentos de vendas para contribuintes não identificados em 2004, 2005 e 2006 e comprovação de entradas de mercadorias na Zona Franca de Manaus em 2004, 2005 e 2006, no prazo legal de 10 (dez) dias.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/200710641-7, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2007.21259, termo de intimação nº. 2007.18523, fotocópia das notas fiscais não internadas, relação das notas fiscais não internadas, relação das notas fiscais não emitidas, relação do **SINTEGRA**, aviso de recebimento – AR, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de recolhimento do imposto de ICMS, quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas à Zona Franca de Manaus (*isenção condicionada*). Conforme informação que o complementa, em anexo”. (*sic*).

Às informações complementares, o agente fiscal ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2007.21259, intimou à empresa para apresentar os comprovantes de recolhimentos de vendas para contribuintes não identificados em 2004, 2005 e 2006 e comprovação de entradas de mercadorias na Zona Franca de Manaus em 2004, 2005 e 2006. O prazo transcorreu sem que fossem apresentados os referidos comprovantes, então, em consulta realizada no **SINTEGRA**, afirmou que detectou algumas notas fiscais que não foram efetivamente internadas na Zona Franca de Manaus, inerentes ao exercício de 2005, totalizando o valor de R\$ 210.758,97, e, por este motivo, foi lavrado o presente libelo acusatório.

O auditor sugeriu como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 210.758,97</b>
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 35.829,02
Multa (100%)	R\$ 35.829,02
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 71.658,04</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 24/08/07, às fls. 42, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O termo de revelia foi lavrado em 18/09/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado sua defesa em 17/09/07, portanto, tempestiva, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A contribuinte, em epígrafe, regularmente ciente da autuação protocolou tempestivamente defesa ao órgão fazendário. Preliminarmente a impugnante argüiu que teve o seu direito à ampla defesa prejudicado, uma vez que a autoridade fiscal não indicou especificamente os parágrafos ou alíneas que foram efetivamente infringidos pela contribuinte. Sob o ponto de vista da autuada, a falta de indicação expressa da cominação legal infringida pelo contribuinte, constitui nulidade insanável da peça inaugural. Destarte, alegou que restou evidenciado a inobservância ao art. 33, XI e XIV do Decreto 25.468/99, que preceituam sobre os requisitos formais de validade da peça acusatória. A suplicante trouxe à baila, a *Validação de Notas Fiscais* junto à Sefaz/Am que comprovam o desembaraço da mercadoria na Zona Franca de Manaus. Do mesmo modo, colacionou ao caderno processual os comprovantes de entrega das mercadorias (*conhecimento de transporte*) referente às notas fiscais n.ºs. 34785, 35031, 35242, 35455, 35585, 35590, 35655, 35695, 35715, 35731, 35771, 35777, 35949, 36250, 36326, 36469, 36550, 36669, 37401, 37605, 37875, 37895, 38318, 38571, 38572, 38683, 38761, 38791 e 38797. Ressaltou ainda, que o auto de infração em tela se encontra manifestamente insubsistente, pois o fato de as notas fiscais citadas pelo agente fiscal não se encontrarem na relação emitida pelo **SINTEGRA**, não significa dizer que as mercadorias não ingressaram na Zona Franca de Manaus, uma vez que a própria relação do **SINTEGRA** traz, ao final, a seguinte observação: “*Para a(s) nota(s) fiscal(is) não encontrada(s), execute a consulta individual para obter a informação*”. Neste contexto, a empresa em liça inferiu que a autuação foi fundamentada em presunções de ordem subjetiva do agente fazendário, pois deveria o mesmo ter procedido com a consulta individual como sugerido, ao invés de concluir, como não internadas as mercadorias em testilha. Em se expressando assim, colacionou lauta doutrina e jurisprudência do CONAT acerca da matéria em debate e, por fim, requereu a decretação da nulidade ou improcedência do auto de infração.

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que o relato foi claro e preciso quanto ao tipo de infração cometida pela contribuinte, não existindo qualquer ofensa ao texto legal por parte do agente fiscal, destarte, o lançamento do crédito tributário foi idôneo e em total harmonia com o art. 142 do CTN. No tocante a nulidade por ausência de capitulação legal, esclareceu que a contribuinte deve se defender dos fatos apontados no relato da peça exordial e não da capitulação legal sugerida pelo autuante. No que concerne à alegação impugnatória da presunção de ordem subjetiva, asseverou que tal acusação é insubsistente, pois o auditor delineou os fatos motivadores do feito fiscal e anexou documentos comprobatórios. Ademais, ponderou que a utilização do **SINTEGRA** como meio de prova ao invés da consulta individual, não invalida a peça inicial, porquanto os referidos documentos apresentam os mesmos elementos informativos aptos à comprovação da infração. Outrossim, ratificou a inexistência de nulidades na ação fiscal, mormente devido à necessidade de comprovação de algum dano à parte, o que não ocorreu. Elucidou ainda, que o Direito Tributário



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

adotou a teoria da responsabilidade objetiva, nesta perspectiva, é necessário apenas o nexo causal entre a conduta e a inobservância à legislação. A ínclita julgadora, no mérito, depreendeu que das 29 (vinte e nove) notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus, apenas as mercadorias constantes nos documentos sob n.ºs. 35031, 35455, 35585, 38761, 38791, 38797 e 38875, no montante de R\$ 44.590,77 foram internadas, conforme consulta ao **SINTEGRA**, restando, então, 22 (vinte e duas) notas fiscais sem comprovação da internação. Neste contexto, afirmou ser cabível a exigência do recolhimento do imposto calculado pela alíquota de 12% sobre o valor da operação. Em razão do acima exposto, decidiu a ilustre julgadora deduzir o valor de R\$ 44.590,77 da base de cálculo apontada na inicial, determinando como nova base de cálculo, o valor de R\$ 166.168,20, conforme demonstrativo abaixo discriminado:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 166.168,20</b>
Alíquota	12%
ICMS (principal)	R\$ 19.940,19
Multa	R\$ 19.940,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 39.880,38</b>

Nessa corrente, decidiu a ilustre instância singular por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância acima demonstrada, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários na forma da vigente lei processual. Foi interposto recurso de ofício, tendo em vista à decisão contrária em parte, à Fazenda Pública Estadual, e o valor originário exigido no auto de infração consubstanciar valor superior a 5.000 Ufircé's, conforme art. 44, inciso I, da Lei 12.732/97.

Irresignada com a decisão supracitada, o contribuinte interpôs tempestivamente, recurso voluntário, instruído com documentos de fls. 167/197 ratificando as razões impugnatórias e, acrescentando que a NF 38571 trouxe em seu bojo, o destaque de ICMS, pois se trata de venda sujeita a tributação normal, devendo ser a mesma excluída da infração em tela. Alegou que a NF 38572 dispõe às fls. 169 de Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA, portanto deve ser igualmente excluída do referido auto. Da mesma forma, devem ser excluídas as NF's 34785, 35242, 35655, 35695, 35715, 35731, 35771, 35777 e 36250, pois às fls. 170/182 acostou a *Validação de Notas Fiscais* junto à Sefaz/Am, que tem o condão de desconstituir a acusação fiscal sobredita. Neste diapasão, elencou os blocos de notas fiscais com as respectivas justificativas, postulando, ao final, pela **NULIDADE** ou **IMPROCEDÊNCIA** da presente autuação.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 390/08, informou que os argumentos esposados pelo contribuinte na peça recursal não tem substrato jurídico e fático para ilidir a acusação fiscal, inexistindo, portanto, qualquer tipo de violação ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

art. 33, XI do Decreto 25.468/99, logo, a autuação foi executada de forma clara e precisa. Como também, não tem nenhum amparo legal o argumento de que houve violação ao art. 33, XIV do Decreto 25.468/99, uma vez que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da cominação legal sugerida pelo agente fiscal. Arrazoou que a apresentação pela contribuinte da “Validação de Notas Fiscais”, documento expedido pela Sefaz/Am, apenas comprova que as mercadorias adentraram no território amazônico, entretantes não atendem ao requisito inserto no art. 700 do Decreto 24.569/97, sem fazer jus ao benefício pleiteado. Por fim, diante do exposto, concluiu pela existência do ilícito fiscal catalogado na inicial referente às notas fiscais não internadas, sujeitando à contribuinte em tela a sanção tipificada no art. 878, I, alínea “c” do Decreto 25.469/97, com nova redação da Lei 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, alínea “c” do CTN. Isto posto, opinou pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 200/203.

O Contencioso Administrativo Tributário, através do ofício nº. 118/08, em atendimento ao pedido de sustentação oral, informou ao advogado legalmente constituído pela contribuinte, que tomou ciência pessoal no dia 22/10/08, a pauta da sessão do dia 06/11/2008.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interpostos por **MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200710641-7**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A “*quaestio juris*” em exame versa sobre a **falta de recolhimento de ICMS – Zona Franca de Manaus**, detectada através de consulta ao **SINTEGRA**, onde o autuante imputou à contribuinte, o envio de mercadoria com isenção do imposto para a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação efetiva do internamento das mercadorias em lide, que totalizam R\$ 210.758,97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A demanda em análise requer uma discussão prefacial acerca de um aspecto anterior à seara meritória, abrangendo a questão da nulidade presente no auto de infração em tela.

A contribuinte em epígrafe, rechaçou em sua peça recursal a acusação fiscal afirmando preliminarmente que o auto de infração nº. 1/2007.10641-7, encontrava-se manifesto de nulidade insanável. Asseverou que a autuação fiscal não descreveu de forma precisa os fatos motivadores supostamente cometidos, bem como a expressa capitulação legal, parágrafos ou alíneas, dos mesmos. O que prejudicou sobremaneira o direito a elaboração de sua defesa, uma vez que a contribuinte não teria ciência de quais dispositivos deveria lancinar. Alegou ainda, que ao incorrer neste erro, o agente fiscal infringiu o art. 33, XI e XIV do Decreto 24.468/99 que descreve os elementos essenciais a um auto de infração.

O baricentro jurídico da preliminar argüida, insurgir-se em um aspecto basilar, qual seja, se o agente fiscal ao lavrar o presente termo de autuação e não especificar precisamente os parágrafos ou alíneas, supostamente infringidos pela contribuinte, poderá este, acarretar em um possível cerceamento de defesa da empresa, tendo em vista que a mesma não teria a ciência exata de quais dispositivos legais e para tanto não estaria munida de informações suficientes para promover a sua ampla defesa, nos termos garantidos no art. 5º, LV, da Carta Magna de 1988.

Faz-se oportuno, elucidar que a defesa da contribuinte no processo administrativo fiscal deve ter como orientação vetorial, os fatos descritos e imputados pelo agente fiscal no relato do presente auto de infração. A capitulação legal apenas consubstancia uma conseqüência dos fatos decorrentes da infração, podendo inclusive ser modificada ao longo da demanda. A descrição precisa dos fatos é de salutar importância e esta sim, possibilitará a contribuinte, meios e condições plenas para que possa proceder com o contraditório e a ampla defesa. O autuante em comento, delineou de forma clara e precisa a descrição dos fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório. O auto de infração em epígrafe encontra-se devidamente instruído com os elementos de prova necessários à análise do mérito da autuação, de tal forma que possibilitou a apresentação das presentes defesas acostadas aos autos.

O entendimento supracitado encontra alicerce legal, no art. 53, §º 11 do Decreto 25.468/99, que retrata o seguinte:

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Diante do exposto, afasto as preliminares de nulidade argüidas pela contribuinte, no que passo a análise da seara meritória.

Cabe informar que são isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para a comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, segundo o art. 698 do Decreto 24.569/97. A referida isenção para ser efetivada necessita que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus e, por sua vez, a isenção fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no referido município, consoante reza o art. 700, § 2º do mencionado decreto.

A Consultoria Tributária desempenhou seu trabalho com relevante esmero, evidenciando a comprovação efetiva do internamento das seguintes notas fiscais nº. 35031, 38761, 38791, 38797, 37875, 35455 e 35585. Entretanto, conforme consultas do **SINTEGRA** não se encontraram habilitadas para a emissão de declaração de ingresso, as demais notas fiscais em lide.

Não obstante, os fatos aqui evidenciados, o *Processo Administrativo Tributário – PAT* é pautado pelos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelos princípios gerais expressos no Decreto 25.468/99, em particular, no caso em comento, o *Princípio da Verdade Material*, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.

O referido princípio contrasta com o *Princípio da Verdade Formal*, uma vez que tem como objetivo precípua buscar descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Nessa linha de raciocínio, enquanto nos processos judiciais o juiz deve se ater às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade julgadora pode conhecer de novas provas até o julgamento final.

Nesse esteio, nos debates realizados em Sessão nesta colenda Câmara e ao compulsar de forma minudente os fólios processuais, restou constatado em face das peças instrutórias, que a contribuinte colacionou conjunto probatório inerente ao ingresso da mercadoria em lume, na Zona Franca de Manaus, tais como, conhecimentos de transportes, documentos expedidos pela Sefaz/Am (*Validação das Notas Fiscais*), declaração de ingresso da **SUFRAMA**,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

além disso, todos os documentos fiscais foram carimbados pela Sefaz/Ce, denotando que os destinatários das mercadorias são beneficiários da **SUFRAMA**. Entende-se, portanto, que embora não provado, cabalmente, todos os indícios apontam para o internamento, de fato, das mercadorias objeto da autuação na *Zona Franca de Manaus*, motivo pelo qual decido pela **IMPROCEDENCIA** do feito.

Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, refutam o entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar. Razão assiste à recorrente.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, uma vez que foram confirmados todos os internamentos questionados, nos termos do voto do relator, e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





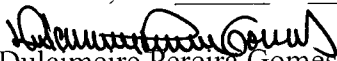
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

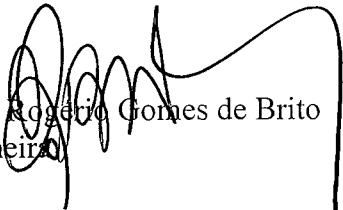
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

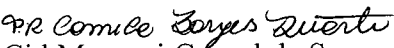
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, uma vez que foram confirmados todos os internamentos questionados, nos termos do voto do relator, e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Sr. Marcus Antonio Vieira Mesquita e Dr. Carlos César Cintra.

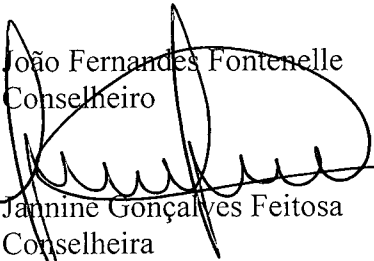
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2009.

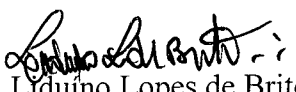
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO